

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 17 de novembro de 2020, pela empresa MICROSENS S/A, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual aquisição de MONITORES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 20 de novembro de 2020, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2.3. Acrescenta-se ainda que o certame foi suspenso em razão da necessidade de colher subsídios técnicos para a decisão deste Pregoeiro.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital com relação às especificações técnicas do equipamento, alegando que as exigências quanto a exigência do “modo sleep” e “EPEAT, EnergyStar ou Rótulo Ecológicos” restringem a participação e, conseqüentemente a competitividade.

Finaliza sua peça impugnatória solicitando que sejam retificadas as especificações acima citadas.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Considerando que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao conhecimento da Pregoeira, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação.

Passa-se a transcrever a manifestação da Equipe Técnica:

“Quanto às especificações do item 1.2, a saber: “Possuir chave liga/desliga (botão ou touch) e luz de indicação para estados ligado/desligado/standby/sleep, na parte frontal do monitor. Possuir funcionalidades para auto-ajuste de tela e controles digitais de brilho e contraste. Possuir controle OSD para configuração do monitor (em português ou inglês).”

Destaca-se que o entendimento da Impugnante não está correto, pois o referido item prevê modo: standby ou o seu equivalente, ou seja, sleep. Logo, basta atender a um dos dois modos para comprovar o alcance da exigência. Dessa forma, a especificação busca ampliar a competitividade, incluindo os mecanismos indicação de modo ocioso por um tempo definido. Logo, não há que se falar em direcionamento para qualquer fornecedor ou marca, uma vez que tais características são equivalentes e a exigência de atendimento de forma alternativa busca ampliar a competitividade, permitindo a participação de vários produtos.

Em complemento, cumpre destacar que a especificação em tela observou os padrões de mercado conforme previsto na IN 01 de 2019/SGD/ME considerando produtos de diferentes fabricantes, alguns deles apresentados pela Impugnante.

Quanto ao pedido de indicação de produto e marca, cumpre destacar que compete exclusivamente a cada licitante avaliar e propor o equipamento mais adequado que atenda às exigências mínimas do edital.

Quanto ao pedido de exclusão do item 1.7, a saber: “O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo.”

Inicialmente, destaca-se que os recursos de economia de energia são essenciais para assegurar o uso racional dos recursos tecnológicos no tocante do consumo de energia. Nesta seara, o Art. 3º do Decreto 7174/2010 dispõe que o instrumento convocatório deverá conter, entre outras, as especificações técnicas sobre o consumo de energia.

Tais especificações técnicas, conforme previsto na Portaria 20, de 14 de junho de 2016, devem observar diretrizes de sustentabilidade com menor impacto sobre recursos naturais como energia.

Observa-se também, que o referido instrumento convocatório se orienta pelas diretrizes relacionadas às compras sustentáveis, em específico, a relacionada à redução do consumo de energia descrito no Art. 4º da IN 01/2010/SLTI/MPOG, de 19 de janeiro de 2010.

Ademais, enfatiza-se que a previsão de recursos de economia de energia nos equipamentos é pré-condição para implementação da Estratégia Geral de Gestão de Ativos, conforme proposta elencada no Relatório de Avaliação da Governança e Gestão de Ativos de TIC (exercício 2018) da Controladoria Geral da União (CGU).

Além disso, destaca-se que a especificação relacionada ao consumo de energia busca aumentar a competitividade ao apresentar um rol de instrumentos equivalentes com vistas à confirmação da conformidade a critérios ambientais relacionado ao uso do equipamento.

Pelo exposto, não há que se falar em direcionamento a fabricantes uma vez que ambos os itens (1.2 e 1.7) preveem alternativas para atendimento com vistas à ampliação de competitividade.”

4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2020, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

5. DA DECISÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa MICROSENS S/A por atenderem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Gilnara Pinto Pereira

Pregoeira